

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.339, de 2013 (Apensado o PL nº 4.865, de 2012)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **GIUSEPPE VECCI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.339, de 2013, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Álvaro Dias, institui a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura (MinC).

Para tanto, a proposição altera o art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), determinando que os projetos culturais cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação do MinC sejam divulgados mensalmente no Diário Oficial da União (DOU) e no sítio eletrônico do Ministério, constando “o nome do responsável por sua execução, o número de registro do projeto no Pronac, a data da conclusão, os recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado”.

Apensado à proposição principal, tramita o Projeto de Lei nº 4.865, de 2012, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que “estabelece a obrigatoriedade da publicação, em todo material de divulgação, do valor total de recursos públicos recebidos e do percentual representado por tais recursos, no custo total das propagandas Governamentais, Institucionais e de eventos culturais financiados por recursos públicos”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é prioritário.

Anteriormente à apensação, já havia sido cumprido, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto apensado, ocasião em que uma única emenda resultou oferecida, por iniciativa do Deputado Vinicius Gurgel. O autor propõe modificar o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.865, de 2011, de modo que a pretendida veiculação de valores seja feita mediante disponibilização das informações no sítio eletrônico do Ministério da Cultura e não por meio das peças de divulgação do produto cultural beneficiado.

Após a apensação, o prazo para emendamento aos projetos foi renovado, sem que se registrasse qualquer nova iniciativa da espécie.

Em 14/10/2015, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Parecer proferido pelo Deputado Roney Nemer, pela aprovação do PL 5.339, de 2013 (principal), do PL nº 4865, de 2012 (apensado) e da Emenda nº 1, de 2013, apresentada ao PL apensado, foi aprovado por unanimidade na forma de substitutivo.

Nesta Comissão de Cultura, cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PL em análise é meritório, pois, a nosso ver, as iniciativas legislativas que objetivam aprimorar a transparência relativa ao uso de recursos públicos ou de recursos captados mediante renúncia fiscal são louváveis.

As alterações propostas ao art. 20, da Lei nº 8.313, de 1991, coadunam-se com o nosso propósito de almejar mais transparência na gestão de recursos públicos e estão consonantes com os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade.

Ainda que recursos captados sob amparo da Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313, de 1991) estejam sujeitos aos procedimentos institucionais de fiscalização dos sistemas de controle interno e externo, é indispensável que os próprios cidadãos possam ter acesso a informações objetivas sobre os projetos culturais custeados diretamente pelos cofres públicos ou indiretamente por meio de mecanismos de renúncia fiscal.

O cerne da Proposição em análise se concentra na execução do projeto cultural e na imprescindível tempestividade de avaliação por parte Ministério da Cultura (MinC). Ainda que o §1º do art. 20 consigne que o prazo para a avaliação final da aplicação correta dos recursos percebidos seja de 6 (seis) meses, o Ministério com frequência extrapola o referido prazo, o que acarreta inúmeras prestações de contas pendentes de análise. Esse atraso na avaliação pode dificultar, por exemplo, a recuperação de valores indevidamente recebidos por produtores culturais.

Para se ter uma noção do problema, em remissão à Justificativa do Projeto de Lei de autoria do Senador Alvaro Dias, consoante o Acórdão do Tribunal de Contas da União/Plenário nº 1.481/2010, “o MinC não verifica como o recurso está sendo gasto, por exemplo, não examina notas fiscais ou outros comprovantes de despesa do projeto, por meio de fiscalizações, vistorias *in loco* ou a distância”.

Ante essa realidade, a Proposição em tela possui o condão de aumentar a transparência na gestão dos recursos públicos, notadamente, no que tange aos projetos culturais incentivados pela Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), ao passo que torna mais claro o acompanhamento dos projetos e seus recursos captados, bem como demanda do MinC a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos a título de incentivo a projetos culturais de modo tempestivo, no prazo estipulado pela lei.

O Projeto de Lei nº 4.865, de 2011, apensado ao principal, também advoga pela transparência da destinação de recursos públicos para financiamento da produção cultural brasileira. O foco da iniciativa legislativa está na publicação, no próprio material de divulgação do produto final, do valor total dos recursos recebidos e o percentual representado no custo total de produção.

Por sua vez, a Emenda apresentada ao PL apensado tão somente propugna pela divulgação do valor total dos recursos recebidos e o percentual representado no custo total de produção no Portal do MinC na internet, o que também se evidencia coerente, uma vez que a rede mundial, de fato, democratiza o acesso à informação.

Passamos agora a tecer considerações sobre o substitutivo que ora apresentamos nesta Comissão de Cultura. Mediante detida análise, o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 14/10/2015, nos parece bastante adequado e aperfeiçoa a discussão engendrada à medida que reúne as contribuições das proposições em exame.

Entretanto, consideramos que a redação proposta pelo substitutivo que ora apresentamos, além de aprimorá-lo, retoma alguns pontos do projeto original que devem permanecer. No que tange ao aprimoramento da redação, os parágrafos que dispõem sobre a avaliação e a possível inabilitação dos responsáveis são antecipados e o parágrafo que estatui a consequência, ou seja, a divulgação dos projetos que ainda não foram avaliados, é deslocado para aperfeiçoar a argumentação legislativa. Quanto à retomada de itens do projeto original, mantivemos a redação do PL 5.339, de 2013, uma vez que se evidencia adequada, por todos os motivos aqui expostos.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.339, de 2013, do Projeto de Lei nº 4.865, de 2012, apensado ao primeiro, e da Emenda nº 1 oferecida a este último, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado GIUSEPPE VECCI
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.339, de 2013, E AO PROJETO DE LEI APENSADO Nº 4.865, DE 2012

Altera o art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a divulgação de dados relativos a projetos culturais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **GIUSEPPE VECCI**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os projetos aprovados na forma do art. 19 desta Lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo Ministério da Cultura ou por quem receber delegação dessas atribuições.

§ 1º O material de divulgação dos projetos culturais de que trata este artigo conterà obrigatoriamente referência a seu enquadramento no Pronac, bem como o valor dos recursos captados nos termos desta Lei e o percentual representado por esses recursos no custo total da produção.

§ 2º O órgão competente do Ministério da Cultura, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, realizará, no prazo de até 6 (seis) meses, uma avaliação final da aplicação dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 3º Da inabilitação a que se refere o § 2º caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º O Ministro de Estado da Cultura fará publicar mensalmente no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MinC relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no §2º deste artigo, especificando, para cada um:

I - o nome do projeto e do responsável por sua execução;

II - o número de registro do projeto no Pronac;

III - a data da conclusão;

IV - os recursos captados, e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado.

§ 5º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa ao Pronac e à avaliação de que trata o § 2º.

§ 6º O descumprimento do disposto nesta Lei implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos recebidos, nos termos da regulamentação.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado GIUSEPPE VECCI
Relator